



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059617-16.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado STAN PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1059617-16.2017.8.26.0053

Apelante:Município de São Paulo

Apelada:Stan Paulista Empreendimentos Ltda.

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.192

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENTE FEDERATIVO QUE CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ("HABITE-SE") AO PRÉVIO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DESCABIMENTO. A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO REFERIDO CORRESPONDE AO PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO FICTÍCIA. DESCONSIDERADOS VALORES DECLARADOS PELA CONTRIBUINTE, POR SEREM MENORES QUE AQUELES ESTABELECIDOS EM PAUTA FISCAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA, COM INCREMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra r. sentença que julgou procedente *ação de rito ordinário* ajuizada em seu desfavor por STAN PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Não vingou recurso integrativo (fls. 3.018/3.019).

Afirma o réu que: a) a autora declarou valores de mão de obra claramente inferiores aos praticados no mercado; b) o arbitramento da base de cálculo está amparado no art. 148 do Código Tributário Nacional e no art. 54 da Lei Municipal n. 6.989/66; c) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade; d) a revisão do lançamento foi motivada por indícios de prática de ilícitos que poderiam configurar evasão fiscal; e) a simples análise da DTCO revelou discrepância entre as cifras declaradas e o custo real da mão de obra empregada na construção; f) utiliza valores obtidos com base em pesquisas de mercado e em dados fornecidos pelo SINDUSCON; g) a base de cálculo, para fins de ISS, foi calculada pela multiplicação da área total apurada pelo preço mínimo/pauta fiscal; h) o procedimento que utiliza não configura imposição arbitrária, mas forma de garantir que o imposto seja

calculado segundo valores que refletem a realidade do mercado; i) observou o art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal n. 13.701/03; j) a utilização de pauta fiscal evita sonegação fiscal e garante isonomia entre os contribuintes; k) a conclusão do Perito é de que a cifra utilizada está aquém do valor de mercado; l) houve *error in judicando*; m) o art. 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil sofreu afronta; n) serviços auxiliares da construção civil não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto; o) a exigência do recolhimento do ISS para a expedição do "Habite-se" não tem como objetivo a mera arrecadação tributária, mas sim a proteção dos consumidores adquirentes de imóveis, evitando que sejam surpreendidos com dívidas tributárias pendentes sobre o bem de raiz; p) a exigência é medida preventiva e visa à proteção da estabilidade do sistema financeiro; q) não há falar em sanção política; r) as Súmulas 70/STF, 323/STF e 547/STF não se aplicam ao caso *sub judice*; s) a sentença deve ser reformada (fls. 3.023/3.033)

Em contrarrazões, a autora sustenta que: a) a base de cálculo do imposto de que tratamos é o preço do serviço; b) o arbitramento com base na pauta fiscal foi feito sem observância ao art. 148 do C.T.N.; c) a perícia concluiu que a documentação que apresentou é idônea e bastante para apuração da base de cálculo do imposto; d) não é possível utilizar pauta fiscal sem instauração de regular procedimento administrativo; e) conta com jurisprudência; f) o imposto recolhido foi mais que suficiente para integral quitação do débito, como concluiu o *Expert*; g) condicionar a expedição do "Habite-se" ao recolhimento do imposto é ilegal e inconstitucional; h) não se pode perder de vista as Súmulas 70/STF, 323/STF e 547/STF (fls. 3.040/3.054).

Inexiste oposição julgamento virtual.

É o relatório.

Observo à partida que o Município pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 3.023/3.033). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Seguindo avante, sem razão o ente subnacional.

Conquanto haja previsão normativa expressa (art. 83, inc. I, da Lei Paulistana n. 6.989/66), descabe à entidade impositora condicionar a emissão do *habite-se* à quitação de débito fiscal (ISS) não vinculado ao ato.

Conduta desse jaez caracteriza, em verdade, medida restritiva que dificulta/inviabiliza o desempenho da atividade econômica da contribuinte, empregada como forma (indireta e indevida) de satisfazer crédito tributário.

A mais alta Corte brasileira já decidiu (os destaques são meus):

“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito tributário. **Necessidade de recolhimento de ISSQN para liberação de 'habite-se' de imóvel. Sanção política. Impossibilidade do uso de meios coercitivos para compelir ao pagamento de tributos.** Precedentes. Natureza jurídica do 'habite-se': súmula n. 280 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE n. 1.181.820 AgR-terceiro, 2ª Turma, j. 05/11/2019, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA);

“Recurso extraordinário com agravo (lei nº 12.322/2010) – Sanções políticas no direito tributário – **Inadmissibilidade da utilização, pelo Poder Público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (súmulas 70, 323 e 547 do STF) – Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita** – Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao 'substantive due process of law' – Impossibilidade constitucional de o Estado legislar de modo abusivo ou imoderado (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O poder de tributar –

que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte – 'não pode chegar à desmedida do poder de destruir' (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132) – A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte – a significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do 'estatuto constitucional do contribuinte' – Doutrina – Precedentes – Recurso de agravo improvido” (ARE n. 915.424 AgR, 2ª Turma, j. 20/10/2015, rel. Ministro CELSO DE MELLO).

Adimplemento do imposto sobre serviços não guarda relação com expedição de *habite-se* e não pode constituir embaraço para tanto.

Desvincular a emissão do certificado de conclusão a prévia quitação do ISS não exonera a contribuinte do pagamento respectivo, dispondo o ente tributante de outros meios legais para ver satisfeito o seu crédito.

São muitos os precedentes deste Tribunal em casos parelhos, oriundos **das três** Câmaras especializadas, como se vê a seguir (nenhum dos destaques é dos originais):

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança - ISSQN - **Concessão de 'habite-se' condicionada ao pagamento do ISSQN – Inadmissibilidade** – Vedação da utilização de meio indireto de coerção para fins de pagamento de tributo – Precedentes – Sentença mantida – Remessa necessária improvida” (Remessa Necessária Cível n. 1029060-70.2022.8.26.0053, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 22/09/2022, rel. Desembargador REZENDE SILVEIRA);

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Sentença que concedeu a segurança pleiteada – **Expedição de Certificado de Conclusão de Obra/Habite-se condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN – Meio de coerção inadmissível** – Município que possui meios próprios para a satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80) – Sentença mantida – Recurso não provido” (Remessa Necessária Cível n. 1039966-22.2022.8.26.0053, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 10/11/2022, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Município de São Paulo – **Concessão do 'Habite-se' condicionada ao pagamento do ISSQN – Impossibilidade** – Vedação da utilização de meio indireto de coerção para fins de pagamento de tributo, previsto no artigo 83 da Lei Municipal 6.989/66 – Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal – Precedentes desta Corte – Sentença concessiva da segurança mantida – Recurso oficial não provido” (Remessa Necessária Cível n. 1039083-75.2022.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 31/10/2022, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ISS sobre construção civil – **Expedição de 'Habite-se' condicionada ao pagamento do tributo – Impossibilidade** – Precedentes do STF, do STJ e deste TJSP – Súmulas 70, 323 e 547 do STF – Possibilidade de exigência do tributo por meios

próprios – Sentença mantida – Recurso improvido” (Remessa Necessária Cível n. 1019159-78.2022.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

“Reexame necessário. Mandado de segurança. ISSQN. A impetrante pretende obter a emissão e entrega definitiva do “Habite-se” sem o condicionamento de recolhimento de valores relacionados ao ISSQN. Prolação de sentença concessiva. Manutenção de rigor. Com efeito, **não há que se condicionar a expedição do 'Habite-se' ao pagamento do ISSQN**. Sabe-se que referido certificado documenta apenas a situação de construção que está adequada à legislação municipal, sobretudo às normas de política urbana (zoneamento urbano e licenças edilícias de praxe). Assim, vê-se que **a expedição do 'Habite-se' não guarda qualquer relação com o fato gerador da cobrança do imposto sobre serviços**. Mantém-se a sentença reexaminada” (Remessa Necessária Cível n. 1035594-30.2022.8.26.0053, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 26/01/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – São Paulo – **Expedição de 'habite-se' condicionado ao recolhimento de ISS – Inadmissibilidade** – Segurança concedida – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária Cível n. 1033000-43.2022.8.26.0053, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Exame dos autos revela que: i) a autora preparou Declaração Tributária de Conclusão de Obras (DTCO) para obter *habite-se* no empreendimento situado na Avenida Paulista, n. 2.537 (fls. 253/287); ii) após o envio de notas fiscais/documentação, houve exigência de vultosos R\$ 229.009,90 à guisa de ISS (fls. 285 e 301).

O réu **admite** que adotou o “preço mínimo/pauta fiscal de R\$ 1.059,97 para o mês de outubro de 2017” (fls. 316 e 3.027) Mais: informa que “Tal procedimento não se configura como uma imposição arbitrária, mas sim como uma forma de garantir que o imposto seja calculado com base em valores que reflitam a realidade do mercado” (fls. 3.027).

O Perito judicial nomeado foi categórico (destaques meus): i) “pode a perícia contábil afirmar que **não constatou nada** que pudesse considerar a documentação juntada nos autos pelo Requerente STAN, **como inidôneas ou omissos**” (fls. 2.824); ii) “Os reajustes de valores de mão de obra são realizados anualmente por ocasião do dissídio da categoria, portanto, diferentemente dos valores publicados referentes a **Pauta Fiscal** do Requerido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO” (fls. 2.835); iii) “a

apuração do valor do ISS **adotou a Pauta Fiscal** publicada pela Portaria SF nº 322/2017 que é objeto de mérito entre as partes” (fls. 2.892); iv) “examinando a Declaração Tributária de Conclusão da Obra – DTCO nº 2017/0006300-2 juntado as fls. 254 dos autos, constatou que o Requerido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, **tendo como base o valor unitário da Pauta Fiscal**, apurou os seguintes valores de ISS a recolher para pagamento em 08/12/2017” (fls. 2.897); v) “A perícia contábil para atender a prova técnica solicitada pela Requerente STAN elaborou o ANEXO Nº 01 deste Laudo Pericial, não considerando os valores glosados pelo Requerido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e apurou que haveria uma **base de cálculo NEGATIVA**, indicando um RECOLHIMENTO A MAIOR de R\$ 24.544,69 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)” (fls. 2.900).

Fácil concluir que a Autoridade tomou por verdadeira uma base de cálculo fictícia, **presumindo** deslize ou quiçá má-fé da contribuinte.

Base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003.

Importante recordar o magistério de RICARDO ALEXANDRE: “Não pode a Administração arbitrar a base de cálculo sem antes analisar se o valor declarado pelo contribuinte merece ou não fé. O problema não está na tabela (pauta fiscal) em si, mas no seu uso generalizado como uma presunção absoluta de valor” (*Direito Tributário*, 15ª ed., JusPODIVM, 2021, p. 492).

Não poderia o apelante utilizar base de cálculo ficta, razão pela qual é descabida a exigência dos R\$ 229.009,90.

Em casos que envolviam **igual** Município, **as três** Câmaras especializadas deste Tribunal decidiram (ênfases minhas):

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. São Paulo. ISSQN. Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade do tributo descrito na inicial. Irresignação da Municipalidade ré. Descabimento. **Lançamento complementar de ISSQN tendo como base de cálculo valores estabelecidos em pauta fiscal. Hipótese em que não restou demonstrada, mediante**

processo administrativo, omissão ou ausência de credibilidade na prestação de informações pelo responsável tributário. Inteligência do art. 148 do CTN. Prova pericial que concluiu pela regularidade dos documentos apresentados e pela ausência de evidências da alegada omissão ou má-fé nos recolhimentos do tributo (ISSQN). Inexigibilidade do tributo em exame bem reconhecida. Prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento da regularidade das glosas. Precedentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1047549-58.2022.8.26.0053, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024, rel. Desembargador WALTER BARONE);

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação anulatória de débito fiscal com pedido de repetição de indébito – ISSQN – Sentença de procedência – **Nulidade do lançamento do ISSQN complementar efetuado com base na pauta fiscal – Cabimento – Base de cálculo que deve corresponder ao valor do serviço prestado, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 – Prova pericial contábil que constatou a regularidade dos documentos fiscais apresentados – Município que deixou de comprovar que os valores apresentados pelo contribuinte não mereciam fé – Não aplicação do art. 148 do CTN – Repetição de indébito – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 166 do CTN – Repetição mantida em favor da autora – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, CPC – Recurso voluntário e reexame necessário não providos” (Apelação/Remessa Necessária n. 1025243-32.2021.8.26.0053, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);**

“AÇÃO ANULATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISSQN – Município de São Paulo – **Pauta Fiscal aplicada ao lançamento complementar – Descabimento – Imposto que deve ser recolhido com base no preço do serviço e não com base em pauta fiscal mínima expedida por ato do poder executivo** – Inteligência do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e art. 7º da Lei nº 116/2003 - Precedentes desta C. Corte e do E. STJ – Violação, ademais, do disposto do artigo 148 do CTN – Art. 166 do CTN inaplicável à espécie, ante a quitação do lançamento complementar, após a conclusão da obra – Sentença mantida – Apelo desprovido” (Apelação Cível n. 1047870-64.2020.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 14/12/2023, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISS – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sentença que julgou improcedente a ação. Apelo da autora. **ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO** – Nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando o cálculo do tributo tiver por base o preço de serviço e as declarações do sujeito passivo forem omissas ou não merecerem fé, o valor será arbitrado pelo Fisco – O arbitramento tem caráter excepcional, sendo cabível exclusivamente nas hipóteses descritas no artigo 148 do Código Tributário Nacional - Inexistindo omissão ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro, é vedada a aplicação de técnicas que afastam o lançamento da realidade dos fatos – Doutrina – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. **PAUTA FISCAL** – Meio cabível de apuração de eventuais inconsistências e omissões nas declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, ante a possibilidade de arbitramento prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. No caso, o **Município de São Paulo afirma que procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ISS sob o fundamento de que, quando da apuração do referido tributo, foi constatado que os valores apresentados pelo**

sujeito passivo não são compatíveis com os preços correntes no mercado, calculados segundo critérios técnicos – Impossibilidade – Hipótese que não encontra amparo no artigo 148 do Código Tributário Nacional – Inexistência de omissão ou indício de falsidade nos documentos fornecidos e nas declarações prestadas pelo sujeito passivo – Impossibilidade de utilização dos valores fictícios previstos na pauta mínima – Ademais, verifica-se que foi realizada perícia contábil, ocasião em que a perita constatou a regularidade dos registros contábeis da autora (fls. 2.008) – Ausência de elementos nos autos que justifiquem a desconsideração da declaração do sujeito passivo – Anulação do lançamento. **MANUTENÇÃO DAS GLOSAS – IMPOSSIBILIDADE** – Diante da anulação do lançamento em razão do vício no arbitramento da base de cálculo, resta prejudicada a discussão quanto ao mérito das glosas realizadas pelo Município. **SUCUMBÊNCIA** – Invertido o ônus da sucumbência. Sentença reformada – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1019502-84.2016.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 15/03/2024, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM);

“**APELAÇÃO** – Município de São Paulo – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário – ISS – Serviços de construção civil – **Adoção da pauta fiscal para fins de lançamento complementar do tributo** – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – **Base de cálculo utilizada pela municipalidade que diz respeito ao valor do m², segundo pauta de preços mínimos expedida pelo poder executivo, e não sobre o valor dos serviços prestados** – **Afronta ao princípio da legalidade** – **Arbitramento que somente pode ser feito após regular processo administrativo** – **Hipótese dos autos que não encontra respaldo no art. 148 do CTN** – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO**” (Apelação Cível n. 1037695-40. 2022.8.26.0053, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 19/06/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação e reexame necessário. Ação Anulatória de Débito fiscal. ISS. Construção Civil. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Município de São Paulo que utilizou o valor mínimo previsto pelas Portarias SMF ns. 257/83 e 179/2019 para fixar a base de cálculo do ISS devido sobre a obra, com base em valores obtidos em estudo realizado pelo IPT** – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo no ano de 1983. Violação ao art. 148 do CTN. Lançamento inquinado de nulidade. Além disso, a utilização do referido índice não se revela cabível, visto que não há qualquer previsão ou delimitação na legislação local (art. 14, § 3º da Lei municipal nº 13.701/2003). Delegação legislativa quanto à apuração da base de cálculo que, conquanto cabível, demanda a existência de 'critérios técnicos previstos em lei e minudenciados em ato infralegal', inexistentes no caso concreto. Inteligência do v. acórdão no Tema 1084/STF. Vulneração ao princípio da legalidade, independentemente da adequação técnica do índice utilizado. Lançamento que também deve ser anulado sob esse prisma. Precedentes desta C. Câmara. Diminutas falhas na documentação contábil apresentada pela autora/tomadora que poderiam ensejar o arbitramento de uma fração da base de cálculo, desde que observado o procedimento previsto no artigo 148 do CTN, o qual exige processo regular, com observância ao contraditório. **Lançamento tributário combatido que, contudo, foi calculado inteiramente por estimativa, com base em pauta fiscal, desprezando toda a documentação fiscal apresentada. Inadmissibilidade.** Impossibilidade, ainda, de exigência de prova de quitação do ISS como condição para expedição do 'habite-se'. Município que dispõe de meios próprios para satisfação do crédito tributário quando o valor é devido. Vedação da autotutela

estatal para fins coercitivos em matéria tributária. Precedentes do STF e do STJ, baseados nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. Reexame necessário não provido” (Apelação/Remessa Necessária n. 1039302-93.2019.8.26.0053, j. 03/06/2024, **18ª** Câmara de Direito Público, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma, resta apenas cancelar a solução adotada em 1º grau.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e **majora** para 11% (1ª faixa; inciso I do art. 85, § 3º, do CPC) e 9% (2ª faixa; inciso II do art. 85, § 3º, do CPC) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados a fls. 2.990.

BOTTO MUSCARI
Relator